

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.050, DE 23 DE ABRIL DE 2019

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir a petição relativa a produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo, em cumprimento a Decisão Judicial expedida pela Seção Judiciária do Estado da Bahia - 7ª Vara Federal Cível e Agrária da SJBA, presente nos autos do Processo nº 10011855-59.2019.4.01.3300.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA FRANCISCO BRANCO

ANEXO

FABRICA DE CHARUTOS LEITE E ALVES LTDA-ME

CNPJ: 07.362.838/0001-74

Marca: LE CIGAR PREMIUM PERFECTO (charuto - 110 X 57) mm - caixa com 25 unidades.

Processo: 25351.295836/2017-27

Expediente: 1039044/17-8

Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.051, DE 23 DE ABRIL DE 2019

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art.1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE nº 374, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 34, de 18 de fevereiro de 2019, Seção 1, pág. 69, e em Suplemento, pág. 26, exclusivamente para as decisões de indeferimento dos registros dos produtos listados no anexo, em virtude da decisão de retratação frente aos recursos administrativos apresentados.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA FRANCISCO BRANCO

ANEXO

DICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA

CNPJ: 10.742.854/0001-05

Marca: EITY BLUE (cigarro com filtro)

Processo: 25351.860497/2018-04

Expediente: 0231800/19-8

Assunto: 6040 - Derivados do Tabaco - Recurso Administrativo

Marca: EITY RED (cigarro com filtro)

Processo: 25351.857135/2018-28

Expediente: 0231833/19-4

Assunto: 6040 - Derivados do Tabaco - Recurso Administrativo

Marca: VILA RICA BLUE (cigarro com filtro)

Processo: 25351.827020/2018-17

Expediente: 0231868/19-7

Assunto: 6040 - Derivados do Tabaco - Recurso Administrativo

Marca: XES BLUE (cigarro com filtro)

Processo: 25351.836373/2018-08

Expediente: 0231885/19-7

Assunto: 6040 - Derivados do Tabaco - Recurso Administrativo

Marca: X-LINT SILVER (cigarro com filtro)

Processo: 25351.827021/2018-53

Expediente: 0232481/19-4

Assunto: 6040 - Derivados do Tabaco - Recurso Administrativo

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 62, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Abre crédito suplementar no valor global de R\$ 3.750.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta mil reais) ao Orçamento do CNJ, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 47 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018; no art. 4º da Lei Orçamentária Anual, Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019; e na Portaria nº 1.144/SOF/ME, de 7 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no valor global de R\$ 3.750.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta mil reais) ao Orçamento do CNJ, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento de dotação, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. DIAS TOFFOLI

ANEXO I

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça

UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO							Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	1389	Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário							3.750.000	
		Projetos								
02 126	1389 152A	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário - PJe							3.750.000	
02 126	1389 152A 0001	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário - PJe - Nacional							3.750.000	
TOTAL - FISCAL		F	3	2	90	0	100	3.750.000		
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									3.750.000	



Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 263, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Aplica a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 18 (dezoito) meses, à empresa GHV Comércio de Equipamentos de Informática e Presentes Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20, de 1971,

Considerando que a empresa GHV Comércio de Equipamentos de Informática e Presentes Ltda., localizada na Avenida Saul Elkind, 1293, Aquilino Sthengel - Londrina (PR), inscrita no CNPJ sob o nº 21.351.900/0001-53, não forneceu o objeto da Nota de Empenho 2018NE001650, conforme relatado no Processo nº 303.623/2018 (ref. Processo nº 208.912/2017 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 22/2018), resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 18 (dezoito) meses, fundamentada no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta da Ata de Registro de Preços nº 16/2018, em sintonia com o art. 28 do Decreto nº 5.450/2005 e com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO HENRIQUE XAVIER LOPES

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÃO

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade (PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999) ACÓRDÃO

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.371

ORIGEM :ADI - 134664 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. :PIAUI

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S) :PGE-PI - KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 22.3.2019 a 28.3.2019.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Decreto Legislativo 179, de 10 de março de 2004, do Estado do Piauí, objeto de fiscalização abstrata. 3. Regras para a reintegração imediata de ex-servidores públicos aderentes do programa de desligamento voluntário (PDV). 4. Superveniência do Decreto Legislativo 226, de 7 de julho de 2006, do Estado do Piauí, que, expressamente, revogou a norma questionada. Precedentes. 5. Perda superveniente de objeto. 6. Processo extinto sem julgamento do mérito. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Secretaria Judiciária

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

Secretária

ANEXO II

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça

UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	1389	Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário							3.750.000
		Projetos							
02 126	1389 152A	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário - PJe							3.750.000
02 126	1389 152A 0001	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário - PJe - Nacional							3.750.000
			F	4	2	90	0	100	3.750.000
TOTAL - FISCAL									3.750.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.750.000

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 134, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a publicação do cronograma anual de desembolso mensal do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista as descentralizações automáticas da SOF/MP para pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, a realização de crédito adicional suplementar, bem como o que determinam o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o art. 58 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 e a Portaria Conjunta nº 1, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal a que se refere a Portaria STJ/GP nº 27, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 29 de janeiro de 2019, passa a ser o constante do anexo desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A		CATEGORIAS C, D e R		
	Pessoal e Encargos sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (Art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes, de Capital e Reserva de Contingência	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (Art. 100, CF) - Precatório e RPV	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais
JANEIRO	144.978.257,88	99.735.520,00	32.352.142,25	16.837.062,00	3.960,00
FEVEREIRO	241.630.429,81	99.735.520,00	64.704.284,50	16.837.062,00	7.920,00
MARÇO	338.282.601,73	99.735.520,00	97.056.426,75	16.837.062,00	11.880,00
ABRIL	434.934.773,65	99.735.520,00	129.408.569,00	16.837.062,00	15.840,00
MAIO	530.586.945,58	99.735.520,00	162.121.076,25	16.837.062,00	19.800,00
JUNHO	626.239.117,50	99.735.520,00	194.833.583,50	16.837.062,00	23.760,00
JULHO	721.891.289,42	99.735.520,00	227.546.090,75	16.837.062,00	27.720,00
AGOSTO	817.543.461,35	99.735.520,00	260.258.598,00	16.837.062,00	31.680,00
SETEMBRO	913.195.633,27	99.735.520,00	292.971.105,25	16.837.062,00	35.640,00
OUTUBRO	1.008.847.805,19	99.735.520,00	325.683.612,50	16.837.062,00	39.600,00
NOVEMBRO	1.152.826.063,08	99.735.520,00	358.396.119,75	16.837.062,00	43.560,00
DEZEMBRO	1.248.478.235,00	99.735.520,00	391.108.627,00	16.837.062,00	47.520,00

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.566, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o Art. 17 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, declara que a todo profissional registrado em Conselho Regional de Contabilidade será entregue uma carteira profissional;

Considerando que o Art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, combinado com o Art. 1º da Lei nº 6.206, de 7/5/1975 e Art. 22 da Resolução CFC nº 1.370/11, estabelecem que a carteira profissional, expedida por Conselho Regional de Contabilidade, com observância dos requisitos e modelos definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, é válida em todo o território nacional como prova de identidade, tem fé pública e substitui o diploma para todos os efeitos legais;

Considerando que ao Conselho Federal de Contabilidade, na qualidade de coordenador do Sistema CFC/CRCs, cabe instituir e padronizar os documentos de identificação dos(as) contadores(as) e técnicos(as) em contabilidade, neles inserindo que permitam sua identificação como profissional da contabilidade e adaptando seus modelos aos recursos da tecnologia atual; resolve:

Art.1º Ao profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade serão disponibilizadas Carteiras de Identidade Profissional nas versões física e/ou digital nas categorias Contador(a) ou Técnico(a) em Contabilidade.

§1º A carteira física será confeccionada com observância ao disposto no Art. 2º, em plástico rígido, contendo itens de segurança definidos pelo CFC.

§2º A confecção da carteira física será realizada mediante requerimento do interessado e pagamento da taxa respectiva para a sua confecção.

§3º A carteira digital será disponibilizada de forma gratuita e conterá, no mínimo, as especificações contidas nas alíneas: "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "r", "s" e "t" do Art. 2º, por meio de aplicativo desenvolvido pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art.2º A Carteira de Identidade Profissional, na modalidade física, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, guardadas as especificações do MODELO, em anexo, conterá:

- nome por extenso;
- nome social, quando for o caso;
- filiação;
- nacionalidade e naturalidade;
- data de nascimento;
- categoria profissional;
- data do registro;
- número de registro em CRC respectivo;
- número de CPF;
- documento de identificação;
- fotografia de frente, impressão dactiloscópica do polegar e assinatura;
- título da diplomação, data da diplomação e nome da instituição de ensino expedidora;
- Brasão da República e a expressão: "República Federativa do Brasil";
- nome do CRC expedidor;
- marca ou símbolo do CFC, inserido ao fundo;
- espaço para assinatura do presidente do CRC;
- data de expedição da carteira;
- a expressão "Carteira de Identidade Profissional;
- declaração de que a carteira é válida em todo o território nacional; e
- a expressão "Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do Art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, c/c o Art. 1º da Lei nº 6.206/1975";

Art. 3º Ao profissional da contabilidade registrado no CRC será facultada a substituição de sua atual carteira física pelo modelo constante no Anexo desta Resolução, mediante requerimento do interessado e recolhimento da taxa respectiva.

Art. 4º A carteira digital será disponibilizada aos profissionais que obtiveram carteiras emitidas a partir do ano de 2007.

Parágrafo único. Para disponibilização da carteira digital, os profissionais que não se enquadrarem no caput desse artigo deverão comparecer ao CRC da respectiva jurisdição para a coleta dos dados biométricos e de imagem.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, para efeito de carteira digital, e, para efeito de carteira física, em 1º de agosto de 2019, revogando-se disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC nº 1.472/2015.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho